



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.008157/2003-90
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2202-002.366 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL e SCOPUS TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

DCTF COMPLEMENTAR. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado o lançamento em duplicidade por mero equívoco do contribuinte, mas efetuado o pagamento integral do imposto, conforme informado pela própria Administração Pública, não há que se falar em falta de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente da turma), Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Jimir Doniak Jr, Antonio Lopo Martinez

Relatório

Trata-se de Auto de Infração n.º 0085350, lançado em face do contribuinte Scopus Tecnologia S/A, por supostas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF's do 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 (fls. 18-20).

Neste restou determinada a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.587.249,44, sendo R\$ 579.364,26 a título de imposto, R\$ 573.361,98 de juros de mora e R\$ 434.523,20 de multa de ofício.

O lançamento foi decorrente de falta de recolhimento ou pagamento do principal/declaração inexata, em especial, não localização de pagamentos vinculados a débitos de IRRF declarados.

Impugnação

Apresentada impugnação às fls. 2-4 do E-Processo, embasada nos seguintes argumentos:

- (i) Quanto ao segundo trimestre, não se trataria apenas de comprovação de recolhimento por meio de DARF's, mas sim que ao apresentar DCTF complementar, n.º 100199800587446, acrescentando R\$ 180,59 no tributo IRRF, inclui todos os tributos que já haviam sido declarados na DCTF original, n.º 1001998000585784, sendo o valor de R\$ 496.482,37 indevidamente declarado em duplicidade, razão pela qual os créditos não foram encontrados pelo sistema da Receita Federal;
- (ii) Quanto à diferença de R\$ 82.639,68, que comporiam o principal lançado, juntou DARF's comprovando que os pagamentos foram devidamente efetuados;
- (iii) Quanto aos débitos do terceiro e do quarto trimestre, no valor de R\$ 230,70 e R\$ 11,52, respectivamente, anexou também DARF's devidamente recolhidos comprovando o pagamento.

Houve manifestação da Equipe de Auditoria e Acompanhamento da Arrecadação da DRF/SP à fl. 119 do E-Processo, confirmando os recolhimentos não localizados pela fiscalização lançados em duplicidade assim como os pagamentos relacionados abaixo:

Cod. Rec	PA	Data de Vencimento	Tributo R\$	Multa 75%
1708	01-04/1998	08/04/1998	408,63	306,47
0588	01-04/1998	08/04/1998	6.562,47	4.921,85
0561	01-04/1998	08/04/1998	75.668,58	56.751,44
0588	01-09/1998	10/09/1998	230,70	173,03
TOTAL			82.870,38	62.152,79

Ainda, que o único saldo devedor seria originário da diferença de imposto apurado de R\$ 1.484,28, pago com R\$ 1.461,95 mais R\$ 10,81, o que soma R\$ 1.472,76, que subtraído de R\$ 1.484,28 resulta R\$ 11,42, o qual já teria sido bloqueado, conforme informação da fl. 118.

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a impugnação foi julgada procedente, por unanimidade, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1 (fls. 130-134 do E-Processo), cancelando o crédito tributário exigido.

Divergiram os julgadores somente quanto ao prazo decadencial do lançamento correspondente ao 2º trimestre de 1998, se estaria ou não tal período abrangido pela decadência, ainda que não houvesse divergência quanto à duplicidade dos lançamentos pelo contribuinte que haviam sido efetivamente extintos pelo pagamento.

Quanto ao débito remanescente, de R\$ 11,52, valor que não foi aceito pela autoridade administrativa, houve à fl. 123 do E-Processo demonstração de que o valor encontrar-se-ia disponível para alocação ao débito correspondente, assim como à fl.102 do E-Processo, de que o mesmo foi pago com o acréscimo de juros e multa, devendo assim ser cancelado o lançamento.

Recurso de Ofício

De tal decisão, foi proposto o encaminhamento de Recurso de Ofício para apreciação obrigatória a este Conselho, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

Trata o presente caso de suposta falta de recolhimento/declaração inexata de Imposto de Renda Retido na Fonte por parte do contribuinte.

Ocorre que, conforme acertadamente decidido, tanto pela Equipe de Auditoria e Acompanhamento da Arrecadação, quanto pela própria Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo, tratou-se de mero lançamento em duplicidade quando buscava o contribuinte a apresentação de DCTF complementar para o mesmo período.

Os documentos apresentados são clarividentes ao evidenciarem o equívoco da empresa em, quando da apresentação da DCTF complementar, lançar novamente os tributos já lançados na DCTF entregue anteriormente no montante de R\$ 496.482,37.

Também quanto à diferença de recolhimentos supostamente não localizados, pelos documentos juntados infere-se que comprovou o contribuinte os pagamentos por meio de cópias das DARF's devidamente autenticadas, tanto pela autenticação bancária, como por autenticação cartorial.

Quanto ao prazo decadencial debatido pela Delegacia Regional de Julgamento, entendo que não traz qualquer contribuição a discussão quanto ao entendimento se o prazo decadencial de 5 anos se daria do primeiro dia do exercício seguinte, ou contado da ocorrência do fato gerador, uma vez que houve o efetivo pagamento dos tributos supostamente lançados e não pagos, sendo assim a primeira causa de extinção do crédito tributário consoante disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
(...)

Assim, tenho como inquestionável a comprovação de pagamento de todos os débitos supostamente não recolhidos, assim como a comprovação de mero equívoco por parte do contribuinte ao efetuar a retificação da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, demonstrando não haver qualquer pendência ou irregularidade em relação ao 2º, 3º ou 4º trimestres do ano-calendário de 1998 quanto a tal quesito.

Com base no acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de ofício apresentado, ratificando a decisão da DRJ.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt